



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI Nº 3.650 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2.006.

"Institui o programa de Recuperação de Créditos Tributários no Município de Agudos, e dá outras providências".

JOSÉ CARLOS OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, vencidos até 31.12.2006.

Art. 2º - O referido programa englobará os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III - Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou para Prestação de Serviços;
- IV - Taxa de Renovação de Licença para Funcionamento.
- V - Contribuição de Melhoria.

Art. 3º - Para requerer a inclusão no programa, o contribuinte deverá comparecer no Serviço de Dívida Ativa do Município de Agudos, munido de requerimento e cartão de inscrição no CPF/MF para pessoa física e do cartão do CNPJ para pessoa jurídica.

Art. 4º - Para a inclusão no Programa de Recuperação de Créditos Tributários em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano e a Contribuição de Melhoria, o contribuinte deverá comprovar a quitação do IPTU do exercício de 2.007.

Art. 5º - O Programa de Recuperação de Créditos Tributários compreenderá a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores de multas e juros de mora, devendo o pagamento ser efetuado "à vista".

§ 1º - Não farão jus a inclusão no Programa de Recuperação de Créditos Tributários, os contribuintes com dívida acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por exercício, computada a soma do valor principal mais a correção monetária.

§ 2º - Fica vedado o parcelamento dos débitos para os contribuintes que optarem pela inclusão no Programa de Recuperação de Créditos Tributários.


§ 3º - Havendo dívida parcelada, o contribuinte poderá ser incluído no Programa, desde que proceda a quitação do parcelamento.

Art. 6º - Fica vedada a compensação de créditos tributários incluídos no referido Programa, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Art. 7º - A opção pelo programa sujeita o contribuinte aos pagamentos de eventuais custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 8º - Esta Lei deverá ter vigência a partir da data de 08/01/2007 até 28/02/2007.

Prefeitura Municipal de Agudos, 06 de dezembro de 2.006.


JOSÉ CARLOS OCTAVIANI
Prefeito Municipal